



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.861 - PA (2011/0100109-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECLAMANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DA
GRANDE BELÉM E REGIÃO NORDESTE DO PARÁ -
SINDJ-BRN
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a reclamação é instrumento destinado a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade das suas decisões, situações não configuradas no caso. Não está demonstrada resistência ao cumprimento da decisão do STJ, verificando-se que estão sendo promovidas as diligências, inclusive de ordem técnica, para viabilizar o seu atendimento em tempo razoável.

2. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 09 de novembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.861 - PA (2011/0100109-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECLAMANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DA GRANDE BELÉM E REGIÃO NORDESTE DO PARÁ - SINDJ-BRN
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de reclamação ajuizada por Sindicato dos Funcionários do Judiciário da Grande Belém e Região Nordeste do Pará - SINDJ-BRN visando a assegurar o cumprimento de acórdão proferido pela 1ª Turma deste STJ nos autos do RMS 32.230/PA, que concedeu parcialmente a ordem para determinar o desconto e repasse das contribuições sindicais compulsórias devidas no exercício relativo à impetração (no caso, 2010) e seguintes relativamente à categoria dos servidores públicos do Poder Judiciário, após reconhecer que a entidade reclamante detinha legitimidade de representação reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para algumas comarcas do Estado do Pará.

Relata o reclamante, em síntese, que a Desembargadora Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará não "demonstra que pretende dar cumprimento imediato ao aresto" (fl. 05), porque, instada a efetivar o repasse pelo Sindicato, preferiu determinar o aguardo do trânsito em julgado do referido RMS, pois ainda pendentes, à época do pedido, embargos declaratórios do acórdão proferido pela 1ª Turma. Alega que "a existência de recursos pendentes de julgamento, por si só, não autoriza o descumprimento da decisão que reconheceu o direito do reclamante ao recebimento da Contribuição Sindical Compulsória devida" (fl. 05).

A autoridade reclamada prestou informações (fls. 54/57), asseverando que, não obstante o trânsito em julgado da decisão em data posterior à impetração, aquela "não estabeleceu prazo e tampouco a sua forma de cumprimento", de forma que "a Procuradoria-Geral está ajustando com o Sindicato/Reclamante a melhor forma de cumprimento da decisão judicial em comento, sem que isso possa representar prejuízo ao funcionamento da gestão de pessoal deste Tribunal" (fl. 55), pois "a execução do julgado demandará deste Tribunal, precedentemente, a efetivação de abatimento das quantias devidas pelos servidores na folha de pagamento, razão pela qual se faz mister o estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento da decisão, e os meios para cumpri-la" (fl. 56).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 61/63).

A fl. 59, o Estado do Pará, já qualificado como interessado nos autos, requer sua inclusão como litisconsorte passivo necessário, porque "irá suportar os ônus e efeitos de uma eventual condenação".

A fl. 74, o Poder Judiciário do Estado do Pará informou que "A Secretaria de Gestão de Pessoas do Eg. TJE/§ registra, no documento anexo, (...) o efetivo depósito bancário, nos termos do acordo firmado com o Autor, através da Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical Urbana cujo documento identifica a quantia de R\$ 321.433,58 (trezentos e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) em favor do Sindicato Reclamante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que recebeu, segundo a nota anexa, 'a informação relativa ao quantitativo de servidores que sofreram desconto, as comarcas as quais pertencem e o valor detalhado por cargo'. Em face de tal petição, determinou-se a retirada do processo da pauta do dia 14.09.2011, e a intimação do sindicato autor para que se manifestasse sobre a informação prestada pelo reclamado.

A fls. 83/93, o sindicato alega que o reclamado "não cumpriu a determinação judicial em sua integralidade como quer fazer crer" (fl. 83), pois (a) "a planilha repassada ao Reclamante sobre o 'quantitativo de servidores que sofreram desconto, as comarcas as quais pertencem e o valor detalhado por cargo' é absolutamente incompleta", porque se refere apenas aos cargos existentes, sem individualizar os servidores, sendo "impossível ao Reclamante averiguar a regularidade dos descontos" (fl. 84) ; (b) houve exclusão dos servidores cedidos por outros órgãos; e (c) o desconto foi realizado "sobre a remuneração do 'cargo', sem contar as vantagens e gratificações inerentes a cada cargo" (fl. 85).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 5.861 - PA (2011/0100109-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECLAMANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DA GRANDE BELÉM E REGIÃO NORDESTE DO PARÁ - SINDJ-BRN
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES. : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a reclamação é instrumento destinado a preservar a competência do Tribunal ou a garantir a autoridade das suas decisões, situações não configuradas no caso. Não está demonstrada resistência ao cumprimento da decisão do STJ, verificando-se que estão sendo promovidas as diligências, inclusive de ordem técnica, para viabilizar o seu atendimento em tempo razoável.

2. Pedido improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A obrigação de fazer - qual seja, descontar dos salários dos servidores a contribuição sindical compulsória - já foi estabelecida no julgamento do RMS 32.230/PA, sendo objeto da presente reclamação, apenas, a verificação da existência de desrespeito frontal a tal determinação. Assim, não se verifica a possibilidade de que o Estado do Pará venha a ser obrigado a "suportar os ônus (...) de uma condenação" (fl. 59), até porque os descontos recaem sobre os vencimentos dos servidores e não diretamente sobre o Erário. Não há razão, portanto, para reconhecer o Estado como litisconsorte passivo necessário.

2. Nos termos dos arts. 105, I, f, da Constituição Federal e 187 do RISTJ, a reclamação destina-se a preservar a competência deste Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. No caso dos autos, depreende-se pela narrativa dos fatos apresentados que a competência do Superior Tribunal de Justiça não está sendo usurpada e não há, propriamente, resistência à execução de seu julgado. A decisão administrativa que, nos termos da petição inicial, consubstanciaria tal resistência foi proferida em 26.01.2011 (fl. 12), quando realmente ainda estavam pendentes de julgamento embargos declaratórios do acórdão da 1ª Turma no RMS 32.230/PA, ao passo que a reclamação foi ajuizada apenas em 09.05.2011, quando o óbice apontado já havia sido superado.

A inicial, portanto, fez referência a uma resistência vencida quando da impetração, e não trouxe nenhum outro elemento que servisse para desqualificar as informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que estavam sendo promovidas as diligências, inclusive de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem técnica, para viabilizar o repasse devido em tempo razoável.

Tal constatação fica reforçada pelas manifestações ulteriores das partes, restando incontroverso que já houve depósito de significativa quantia referente ao cumprimento da determinação judicial. As objeções levantadas pelo sindicato a fls. 83/93, dizendo respeito à forma precisa de elaboração da lista de servidores e à incidência da contribuição sobre determinadas vantagens pessoais, são questões que não se encontram abarcadas pela decisão judicial proferida pela 1ª Turma, na medida em que, no julgamento do RMS 32.230/PA, não houve qualquer determinação específica sobre a forma de cumprimento da obrigação.

Revela-se incabível, portanto, a reclamação, pois ausentes seus pressupostos.

3. Pelas considerações expostas, voto pela improcedência do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0100109-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 5.861 / PA

Números Origem: 200930107089 201000963692

PAUTA: 09/11/2011

JULGADO: 09/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DA GRANDE BELÉM E
REGIÃO NORDESTE DO PARÁ - SINDJ-BRN
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SAMPAIO MENDONÇA E OUTRO(S)
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ
INTERES. : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuição Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.